



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2024 que: “Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos (PMGIRS) Irati, e dá outras providencias..”

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, cujo objeto consiste em instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos (PMGIRS) de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 16 de abril de 2024.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, e, portanto, competência legislativa municipal (art. 30, I da CF).

Não bastando, destaca-se que o art. 23, VI da Constituição Federal, preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Também, o art. 182 da Carta Magna prevê a responsabilidade ao Poder Público Municipal de estabelecer normas ligadas à melhoria da qualidade de vida da população local:

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 169 o seguinte:

Art. 169 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

Sob outro viés, elucida-se que a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inc. I prevê a iniciativa dos projetos ao Prefeito Municipal. Da mesma forma, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, atribui competência ao Prefeito para a iniciativa de projetos de lei.

Verifica-se que se pretende através da proposição, instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos (PMGIRS) de Irati.

De acordo com o art. 1º, o Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelecendo as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observadas as Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 12.305, de 2 de agosto de 2010, 14.026, de 15 de julho de 2020, e as Leis Estaduais nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, e 19.261, de 7 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Cumpre dizer que a proposição apresentada está em consonância com a Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vejamos a justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Irati, o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos (PMGIRS), criando, a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) de Irati. Após um longo estudo contratado pelo executivo municipal, levantou-se os maiores problemas em relação à gestão e destinação de resíduos, bem como as soluções legais necessárias para as tratativas corretas dos resíduos. Para além do fomento às ações de reciclagem, propõe-se um valor diferenciado para o pagamento da contraprestação dos resíduos produzidos por pequenos e grandes gerados. Importante ressaltar que, após o estudo feito pela empresa contratada, o Executivo municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e da Procuradoria Jurídica, buscaram alternativas legais para a regulamentação de todo o tema abordado na análise da empresa, a fim de que haja a garantia de que serão solucionadas as problemáticas hoje existentes acerca da destinação e gestão correta dos resíduos sólidos. De mais a mais, promove-se também, pela minuta aqui apresentada, um fomento às ações de cooperativas e associações que têm como espoco a reciclagem dos resíduos, auxiliando não só na seara ambiental, como também em relação ao crescimento social destes colaboradores. (...)”

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 22 de abril de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)